



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242310/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: LUCAS BRANCO DA SILVA, MARIA ANDRADE LEAL DOS SANTOS, PEDRO MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 804/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício 2022. Atraso na entrega da prestação de contas. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Lucas Branco da Silva, Presidente da Câmara Municipal entre 01/01/2021 e 11/10/2022; senhora Maria Andrade Leal dos Santos, entre 12/10/2022 e 17/10/2022; senhor Pedro Martins, entre 18/10/2022 e 31/12/2022.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.131.104,72 (um milhão, cento e trinta e um mil e cento e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 21/2021, de 16/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
204884/19	LUCAS BRANCO DA SILVA	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3694/2019	Regular
271417/20	LUCAS BRANCO DA SILVA	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 355/2021	Regular com ressalva e determinação.
171203/21	LUCAS BRANCO DA SILVA	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2701/2021	Regular
215727/22	LUCAS BRANCO DA SILVA	2021	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3148/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1909/23 (peça 13), constatou a seguinte impropriedade: (i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados alegações e documentos às peças processuais 31-35.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução 4953/23 (peça 34) entendendo pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 992/23 (peça 37), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois somente ocorreu em 6 de abril de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2023¹, nos termos do art. 225, *caput*, do

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno². Constata-se, nestes termos, atraso de 6 (seis) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Durante o contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte.

Alegou que a Câmara Municipal passou por um processo de trocas de presidentes em um curto espaço de tempo, sendo necessária a confecção de novo certificado digital para cada responsável pelo período, sendo que os responsáveis ficaram à mercê dos prazos estipulados pelas empresas emissoras do certificado. Ocorre que conforme a instrução processual a última alteração ocorreu em 18/10/2022, tempo suficiente para a regularização dos certificados digitais, considerando que o prazo para autuação da prestação de contas era 31/03/2023.

Nesse contexto, acompanho a unidade técnica e Ministério Público pela aposição de ressalva, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³ ao Senhor Pedro Martins, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴ pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2022, por responsabilidade do senhor Pedro Martins, responsável desde 18/10/2022 e na data de cumprimento da obrigação, em razão do exposto na fundamentação sobre a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

² Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

[...]

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2 por aplicar multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Pedro Martins, em razão do exposto na fundamentação sobre a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁵ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício de 2022. Atraso de **6 dias** na entrega da prestação de contas. **Pelo afastamento da multa.**

Com a máxima vênia, divirjo da proposta do ilustre Relator, somente em relação à aplicação da multa do art. 87, III, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005⁷, imputada ao Sr. Pedro Martins, responsável na data limite para cumprimento da obrigação, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

⁵ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁶ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

⁷ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto porque, consoante extrai-se dos autos, o prazo para autuação da prestação de contas era 31/03/2023, contudo esta foi autuada em 06/04/2023, ou seja, o atraso na entrega da prestação de contas foi de apenas 6 (seis) dias.

Sustentando este posicionamento, registro que **não foi apontada má-fé por parte do gestor público, bem como que a irregularidade não ensejou dano ao erário ou outros prejuízos para a administração pública, além de não ter afetado a análise do mérito por esta Corte de contas.**

É nesta senda as jurisprudências abaixo colacionadas:

“Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício financeiro de 2022. Atraso exíguo na entrega da Prestação de Contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto Vencedor: pela Regularidade das Contas, com oposição de Ressalva.” (Acórdão n.º 3470/23 – Segunda Câmara. Processo n.º 23709-0/23. Conselheiro Augustinho Zucchi.)

“Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2021. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 13 dias. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. cujo cumprimento ocorre no exercício posterior aos das contas. Afastamento da ressalva. Atraso inferior ao limite de tolerância jurisprudencial de 30 dias. Não aplicação da multa. 4. Contas regulares.” (Acórdão n.º 1067/23 – Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 257632/22. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.)

“Não obstante a razoabilidade das justificativas apresentadas em face do atraso de 10 dias, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2017. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.” (Acórdão n.º 1427/2018 -Segunda Câmara. Processo n.º 355346/17. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

Sendo assim, apoiado no princípio da razoabilidade, apresento divergência parcial ao voto do ilustre Relator, apenas para a exclusão da multa do art. 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2022, por responsabilidade do senhor Pedro Martins, responsável desde 18/10/2022 e na data de cumprimento da obrigação, em razão do exposto na fundamentação sobre a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁹ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹⁰, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou ainda pela aplicação de multa (volto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁹ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁰ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.